



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001771-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001771-53.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Voto n. 2158.

Ementa: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Oscilações na rede elétrica – Dano a equipamentos eletrônicos – Responsabilidade objetiva de concessionária de serviço público – Artigo 37, §6º, da CF – Artigo 14 do CDC – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo causal comprovado por laudos técnicos idôneos – Ausência de contraprova pela ré – Sentença reformada – Recurso provido para condenar a ENEL a ressarcir à autora o valor de R\$ 58.948,80, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos que a Allianz Seguros S.A. ajuizou contra a Eletropaulo (atualmente Enel Distribuição São Paulo), buscando ressarcimento de danos decorrentes de oscilações na rede elétrica que teriam danificado equipamentos de um condomínio segurado.

Alegou a autora que as oscilações foram causadas por má qualidade do serviço da ré, apresentando laudos técnicos elaborados por terceiros para comprovar o nexo causal.

O d. juízo de primeira instância, no entanto, considerou os laudos insuficientes por serem unilaterais e julgou improcedente a ação, sob a fundamentação de ausência de provas robustas que demonstrassem falha na prestação de serviços da concessionária.

No recurso, a Allianz argumenta que a responsabilidade objetiva da ré está comprovada, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição e o artigo 14 do CDC, e que a concessionária não produziu contraprova para refutar as evidências.

Foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.948,80 e a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Feito este relato, entendo que o recurso interposto merece provimento.

A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), cabendo à parte lesada demonstrar a ocorrência do dano, o fato gerador e o nexo de causalidade.

A recorrente apresentou documento emitido por empresa especializada (fls. 44/57), o qual, embora não tenha sido elaborado sob contraditório, não foi suficientemente impugnado.

O laudo indica de forma clara e técnica que os danos aos aparelhos resultaram de oscilações de energia oriundas da rede da ENEL.

Ademais, a concessionária não apresentou contraprovas consistentes que afastassem a presunção de veracidade das evidências juntadas pela autora, limitando-se a alegações genéricas sobre possíveis outras causas.

A omissão da ENEL em apresentar laudos próprios ou dados técnicos relativos ao fornecimento de energia no momento dos eventos reforça o nexo causal presumido entre a falha no serviço e os danos relatados.

Na hipótese, entendo desnecessária a realização de perícia, sendo que a impossibilidade não decorre de má-fé ou negligência da autora.

Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido: equipamentos, que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica.

Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados.

Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica.

Os documentos colacionados pela parte autora corroboram sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na prestação de serviço da ré.

Tais elementos probatórios, somados à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, **tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo dos laudos técnicos juntados.**

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque **os laudos foram elaborados por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.**

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalto que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço.

Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os

pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença para condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 58.948,80, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do CPC.

Com a inversão do resultado da demanda em relação à apelante, exclui-se sua responsabilidade sobre custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica